

9/77

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Projecto de Decreto - Regional

Estrutura Orgânica da Assembleia Regional

Reportar e numerar
A Comissão P. de Des-
pachos e Expedientes,
para apresentar o
seu parecer até 28
de Junho mês.
Att, 16-2-77

O presente decreto destina-se a dar cumprimento aos artigos 176 e 177 do Regimento os quais cometem à Assembleia Regional dos Açores a regulamentação dos seus serviços, incluindo a organização administrativa e financeira respectiva.

Com ele se pretende dotar a Assembleia dos meios necessários para o eficaz cumprimento da sua função, que é a de representar o Povo açoriano e de exprimir, nos termos constitucionais, a sua legítima voz.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229, nº. 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Serviços da Assembleia Regional

Secção I

Estruturação

Artigo 1

(Serviços)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe dos seguintes serviços de apoio
 - a) Secretaria
 - b) Serviços Técnicos
2. A Secretaria compreende Património
 - a) Secção de Contabilidade
 - b) Secção de Expediente, de Pessoal e de Informação
3. Os Serviços Técnicos compreendem
 - a) Serviço de Redacção
 - b) Serviço de apoio ao Processo Parlamentar
 - c) Serviço de Biblioteca e Arquivo

Artigo 2

(Secretaria)

1. Compete à Secretaria assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia
2. Compete especialmente à Secção de Contabilidade, e Património assegurar o expediente financeiro, velar pela conservação dos imóveis e móveis afectos aos Serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo Cadastro.
3. Compete especialmente à Secção de Expediente, de Pessoal e de Informação assegurar a gestão administrativa e do pessoal, incluindo o apoio à mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhe forem cometidas pela mesa, incluindo a preparação e distribuição de publicações, o estabelecimento de contactos para a realização de actos oficiais, e a prestação de informações aos meios de comunicação social e ao público que as solicite.

Artigo 3

(Serviços Técnicos)

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos Trabalhos da Assembleia.
2. Compete especialmente ao Serviço de Redacção elaborar o texto do Diário da Assembleia Regional dos Açores e outras publicações especializadas, e bem assim verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, elaborando ainda os respectivos sumários.
3. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao processo parlamentar assegurar o expediente da mesa e das comissões.
4. Compete especialmente ao Serviço de Arquivo e Biblioteca
 - registar e arquivar os diplomas da Assembleia, e bem assim da documentação emanada da Secretaria e do Serviço de Redacção
 - catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas
 - assegurar o apoio bibliográfico aos Trabalhos da Assembleia, facultando aos deputados, para consulta as colecções

ções de legislação oficial, os livros e outros documentos em depósito.

Secção II

Superintendência e Direcção dos Serviços

Artigo 4

(Superintendência)

1. Os Serviços da Assembleia Regional dependem directamente da mesa.
2. A mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes, a superintendência sobre os Serviços da Assembleia Regional.

Artigo 5

(Direcção)

Os Serviços de Apoio referidos no nº. 1 são dirigidos pelo Chefe de Secretaria, o qual se acha subordinado à mesa, nos termos do artigo anterior.

Secção III

Apoio aos partidos representados na Assembleia

Artigo 6

(locais de trabalho e pessoal de apoio)

1. Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupos parlamentares, tem o direito de dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de utilizar os serviços de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, pago pelo orçamento da Assembleia.
2. O pessoal referido no nº. anterior será contratado, em regime de prestação de serviços por prazo determinado, mediante proposta do respectivo grupo parlamentar, ou dos deputados do partido não constituído em grupo, e será constituído por um escriturário-dactilógrafo.

Capítulo II

Regime do Pessoal

Artigo 7

(Corpo permanente de funcionários)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos constantes do quadro anexo ao presente decreto regional.
2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

Artigo 8

(Requisitos de provimento)

1. O Pessoal do Quadro da Assembleia Regional dos Açores será provido, mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes
 - a) Chefe de Secretaria de entre licenciados com o curso de direito;
 - b) Redactores de entre individuos com a habilitação minima do curso complementar dos liceus ou equivalente;
 - c) Primeiros e segundos oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com as habilitações legalmente estabelecidas;
 - d) Terceiros oficiais, de entre individuos que hajam concluido o curso geral dos liceus ou possuam habilitações equivalente e escriturários dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
 - e) Escriturários dactilógrafos, de entre indivíduos que possuirem, no minimo a escolaridade obrigatória como habilitação;

2. O Pessoal auxiliar e assalariado será provido nos termos da lei geral.
3. A mesa, ouvida a comissão de organização e legislação, estabelecerá a regulamentação de cada um dos concursos previstos neste decreto regional.

Artigo 9

(Contratação e requisição de especialistas)

1. Poderão ser contratados ou requisitados pela mesa, mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos destas.
2. A eficácia da requisição nos quadros do funcionalismo público depende do acordo da Secretaria Regional, ou do Ministério em cujo departamento o funcionário prestar serviço.

Artigo 10

(Pessoal tarefeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro em número não superior a cinco unidades e que possua preparação adequada ao exercício das funções.
2. A admissão de pessoal tarefeiro depende de autorização da mesa, observadas no entanto, as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.
3. A remuneração será fixada pela mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

Artigo 11

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à mesa o poder disciplinar sobre os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia, nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

Artigo 12

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime es

pecial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia, a fixar pela mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e prestação de serviço por turnos.

Capítulo III

Regime Financeiro

Artigo 13

(Gestão Financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é exercida por um Conselho Administrativo, sob a superintendência da mesa.
2. Compõem o Conselho Administrativo:
 - a) O Vice-Presidente da Assembleia com superintendência na Secretaria, que presidirá, com voto de qualidade
 - b) O Chefe da Secretaria e o Chefe de Secção de Contabilidade e Administração

Artigo 14

(Orçamento)

1. O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.
2. Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da mesa.
3. O Conselho Administrativo elaborará a proposta do Orçamento segundo as indicações da mesa.

Artigo 15

(Autorização de despesas)

- a) Até 15 000\$00, ao Chefe da Secretaria
- b) Até 30 000\$00, ao Conselho Administrativo
- c) Para além de 30 000\$00, à Mesa.

Artigo 16

(Fiscalização)

1. O Conselho Administrativo elaborará e submeterá à mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.
2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.
3. A conta geral da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 31 de Março de cada ano submetido pela mesa ao Plenário para aprovação.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17

(Regulamentação)

A organização interna dos Serviços da Assembleia previstos no presente decreto regional será objecto de regulamentação pela Mesa através de normas a publicar no "Diário da Assembleia Regional dos Açores".

Artigo 18

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o nº. 1 do artigo 7 será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

Artigo 19

(Dúvidas e lacunas)

As situações de dúvida e os casos omissos surgidos na interpretação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia Regional ouvida a Mesa.

Artigo 20

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Quadro a que se refere o nº. 1 do artigo 7

Nº. de lugares	Categorias	Vencimento	Grat. chefia
1	<i>Pessoal Dirigente</i> Chefe Secretaria	F	
2	<i>Pessoal Técnico</i> Redactores	L	
1	<i>Pessoal Administrativo</i> Primeiro oficial	L	
1	Segundo oficial	N	
1	Terceiro oficial	Q	
4	Escriturários-dactilógrafos	S	
4	<i>Pessoal Auxiliar</i> Porteiro e continuos	T	
1	<i>Pessoal Assalariado</i> Auxiliar de limpeza	U	

Joel Adriano Borges de Carvalho
Alvarius Manuel de Menezes Pinheiro

João Manuel Bettencourt da Silva
Inácia de Fátima da Silva Oliveira